



Projecto de Lei n.º 116/XIV/1.<sup>a</sup>

**Estabelece medidas de promoção do desenho ecológico e do aumento do ciclo de vida dos equipamentos eléctricos e electrónicos**

**Exposição de motivos**

É essencial fomentar uma economia circular, nos equipamentos eléctricos e electrónicos, ao nível do desenho ecológico dos mesmos, seja pelas matérias-primas utilizadas e respectivo impacto com o destino final, seja pelo aumento do seu período de vida.

A própria revisão de 2018 da Directiva-Quadro Resíduos introduziu uma obrigação de modular as contribuições financeiras pagas pelos produtores com base em determinados critérios de produto, incluindo durabilidade, capacidade de reparação, reutilização, reciclagem ou presença de substâncias perigosas. Uma vez implementado em toda a União Europeia, espera-se que esta ferramenta incentive um melhor design dos equipamentos eléctricos e electrónicos.

Adicionalmente, a orientação da Comissão Europeia, de 2016, sobre a Directiva de Práticas Comerciais Desleais especifica que "obsolescência planeada, ou obsolescência embutida em design industrial, é uma política comercial que envolve deliberadamente o planeamento ou o design de um produto com vida útil limitada, para que ele se torne obsoleto ou inoperante após um certo período de tempo".

Existem diferentes tipos de obsolescência, entre elas:

- A obsolescência prematura, ou seja, o produto dura menos do que sua "vida útil" normal.

- A obsolescência indirecta, quando os componentes necessários para reparar o produto são inatingíveis ou não podem ser reparados ou substituídos (por exemplo, baterias soldadas).

Assim, para além da futura implementação de incentivos financeiros e a devida assumpção da responsabilidade alargada do produtor, é necessário garantir, desde já, a implementação de medidas para a promoção do desenho ecológico e aumento do ciclo de vida de equipamentos eléctricos e electrónicos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas do PAN apresentam o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

A presente lei estabelece medidas de promoção do desenho ecológico e do aumento do ciclo de vida dos equipamentos eléctricos e electrónicos.

### **Artigo 2º**

#### **Definições**

1- “Garantia comercial” é um compromisso assumido pelo vendedor ou pelo produtor perante o consumidor, para além das obrigações legais do vendedor relativas à garantia de conformidade, de reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo de um bem, no caso de este não ser conforme com as especificações ou qualquer outro elemento não relacionado com a conformidade, estabelecidos na declaração de garantia ou na respectiva publicidade divulgada na celebração do contrato ou antes desta, correspondendo a uma nova designação no âmbito da expressão “garantia legal”, conforme estabelecido no regime jurídico referente à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.

2 – “Garantia de durabilidade” corresponde à capacidade de os bens manterem as suas funções e desempenho previstos através de uma utilização normal.

### **Artigo 3º**

#### **Garantia de durabilidade**

- 1- Os produtores de equipamentos eléctricos e electrónicos devem apresentar, para além da garantia comercial, uma garantia de durabilidade dos produtos, indicando o tempo de vida útil expectável dos mesmos.
- 2- Para além da emissão da garantia de durabilidade do produto, os produtores devem indicar a durabilidade do mesmo na respectiva rotulagem.
- 3- Para efeitos de implementação do número anterior, o membro do Governo responsável pela área dos direitos do consumidor regulamenta a presente lei num prazo de seis meses após a sua publicação.

### **Artigo 4º**

#### **Efeitos da garantia de durabilidade**

Após o final do período da garantia comercial, e até ao final do período indicado na garantia de durabilidade, os produtores de equipamentos eléctricos e electrónicos devem garantir a reparação dos mesmos, através da obrigatoriedade de disponibilização das peças necessárias, nos termos do disposto no artigo seguinte.

### **Artigo 5º**

#### **Custos de reparação durante a garantia de durabilidade**

- 1- O custo de reparação dos equipamentos eléctricos e electrónicos, após o término da garantia comercial e até ao término do período da garantia de durabilidade é suportado pelo consumidor, sendo que este não deverá exceder 30% do valor de aquisição dos mesmos.
- 2- Nos casos em que o custo de reparação exceda o montante referido no número anterior, o produtor deve suportar o custo remanescente.

**Artigo 6º**

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 22 de novembro de 2019.

Os Deputados,

André Silva,

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês Real